



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”
Gabinete Vereador Joel Rangel

EMENDA À RESOLUÇÃO Nº 015/2026

O Vereador que esta subscreve, autor do projeto acima, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 215, §§2º, 4º e 5º da Resolução nº 459, de 23 de março de 1995 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Velha), propõe a seguinte emenda à Resolução nº 816/2026.

Art. 1º. Dê-se aos artigos dispostos abaixo a seguinte redação, sob fundamento do **§5º** do art. 215 da Resolução nº 459, de 23 de março de 1995 (Regimento Interno), às seguintes **emendas modificativas**, renumerando os demais:

Art. 30. No caso de aplicação da cassação de mandato, prevista **no inciso III do art. 29**, o procedimento deverá prever, minimamente, a instauração de processo administrativo específico, devidamente disciplinado em Regimento Interno, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão final ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho Municipal


JOEL RANGEL
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Gabinete Vereador Joel Rangel

JUSTIFICATIVA

O art. 30 do Projeto de Lei nº 015/2026, na redação originalmente proposta, remete ‘à hipótese prevista no inciso III do art. 41’. Todavia, o art. 41 do Projeto não possui incisos: trata, em texto único, das hipóteses excepcionais de utilização dos recursos do Fundo Municipal para Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha (FUMDDIPIVV) em emergências ou calamidade pública, matéria estranha ao regime de impedimentos e cassação de mandato de conselheiros, disciplinado no Capítulo I, Seção IX, do Projeto.

A hipótese efetivamente compatível com o procedimento descrito no art. 30 — cassação de mandato condicionada à instauração de processo administrativo específico, com garantia de contraditório e ampla defesa e decisão por maioria absoluta — encontra-se no art. 29, inciso III, do próprio Projeto, que prevê a suspensão ou cassação de mandato quando ‘for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 37 da CRFB (LIMPE – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), observadas as disposições da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), alterada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021’.

Trata-se, portanto, de evidente erro material de remissão, e não de divergência de mérito: a presente emenda apenas substitui ‘art. 41’ por ‘art. 29’, restaurando a coerência interna do texto legal e a correspondência entre a hipótese de cassação (art. 29, III) e o rito procedimental que a ela se aplica (art. 30).

O art. 30 não é dispositivo de menor relevância dentro do Projeto: **é a norma que garante o devido processo legal ao conselheiro titular ou suplente diante da medida mais severa que pode lhe ser imposta — a perda do mandato**. Ao exigir processo administrativo específico, disciplinado em





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Gabinete Vereador Joel Rangel

Regimento Interno, com contraditório, ampla defesa e quórum qualificado de maioria absoluta para a decisão final, o dispositivo concretiza, no âmbito do COMDDIPIVV, as garantias do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, segundo os quais nenhuma privação de direitos pode ocorrer sem o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo administrativo.

Se a remissão equivocada não for corrigida, o dispositivo apontará para o art. 41, incompatível com a matéria, gerando insegurança jurídica justamente no procedimento destinado a proteger o conselheiro contra afastamento arbitrário. Isso pode esvaziar a garantia processual e comprometer a legitimidade de cassações fundadas no art. 29, III.

A correção também observa a boa técnica legislativa, ao assegurar clareza, precisão e coerência das normas, evitando remissões inexatas. Como se trata de ajuste pontual e formal, sem alterar o conteúdo da norma, a emenda não gera vício de iniciativa e pode tramitar como emenda modificativa de redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, a presente emenda não apenas aprimora tecnicamente o artigo original, como o transforma em dispositivo central e estruturante do sistema de gestão ética da Câmara Municipal de Vila Velha, dotando a Comissão de Ética dos instrumentos normativos necessários ao pleno cumprimento de sua missão institucional.

Vila Velha, 15 de junho de 2026.


JOEL RANGEL
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390033003000380035003A005000

Assinado eletronicamente por **JOEL RANGEL** em 15/06/2026 17:14

Checksum: **CC630046460F82BBF638D334D6F25C33CD17132015588784F4288F7E545434C0**

